**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 03380/08** **Fl. 1/6**

Objeto: Denúncia
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara
Denunciantes: Vereadores José Aílton Pereira da Silva e Luiz Silva dos Santos
Denunciado: Prefeito José Ernesto dos Santos Sobrinho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - DENÚNCIA FORMULADA POR VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARARA CONTRA ATOS DO PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – Conhecimento da denúncia e procedência parcial. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação da decisão aos denunciantes. Recomendações.

# ACÓRDÃO AC2 TC 296/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativo à denúncia oferecida por Vereadores de Arara, contra o Prefeito do mesmo Município, Excelentíssimo Senhor José Ernesto dos Santos Sobrinho, acerca de supostos atos danosos por este praticados, relacionados a superfaturamento de obras, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

I. CONSIDERAR parcialmente procedente a denúncia;

II. IMPUTAR ao Prefeito, Excelentíssimo Senhor José Ernesto dos Santos Sobrinho, a importância de R$ 15.541,71 (quinze mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos), referente a excessos constatados na obra de ampliação e reforma das Escolas Luzia Laudelina e Maria do Carmo Castro, sendo R$ 5.604,79 em 2005 e R$ 10.259,14 em 2006, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de intervenção do Ministério Público, conforme o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

III. APLICAR MULTA de R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) à mesma autoridade, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

IV. DETERMINAR a comunicação da decisão aos denunciantes, Excelentíssimos Vereadores José Aílton Pereira da Silva e Luiz Silva dos Santos; e

V. RECOMENDAR ao gestor a estrita observância dos comandos legais aplicáveis à matéria abordada.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho da CostaMinistro João Agripino
João Pessoa, 01 de março de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB

## RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Os presentes autos dizem respeito à denúncia formulada pelos Vereadores de Arara José Aílton Pereira da Silva e Luiz Silva dos Santos, contra o Prefeito do mesmo Município, Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, sobre supostos atos danosos por este praticados, relacionados a superfaturamento de obras, despesas excessivas com combustível, aquisição de medicamento sem cumprimento dos dispositivos da Lei nº 8666/93, etc.

A denúncia foi protocolizada sob o nº Documento TC 18745/08, fls. 02/03, tendo sido determinada a formalização do presente processo para análise exclusiva dos fatos relacionados às obras. Os demais itens ficaram sob a responsabilidade da divisão competente desta Corte para análise simultânea com a prestação de contas de 2007.

Coube à DIAFI/DICOP a análise dos seguintes itens, conforme relatório de fls. 08/12-A, a seguir resumido:

A) PAGAMENTO EM DUPLICIDADE PARA OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MARIA DO CARMO CASTRO, CUJO FUNCIONAMENTO OCORRE NO PRÉDIO DA ESCOLA LUZIA LAUDELINA, DESDE O ANO DE 2001, CONFORME EMPENHOS Nº 010227, 018678, 06572, 07536, 05291, 08273, 04685, 02836, 06009 E 06581

A obra foi executada em 2006, tendo sido licitado (Convite nº 03/2006), empenhado e pago o valor de R$ 149.287,15. A licitante vencedora foi a empresa Vertical Construtora e Imobiliária Ltda.

A avaliação da obra foi prejudicada, em razão da falta de apresentação dos documentos necessários à completa instrução, a saber: (1) contratos firmados com as empresas executoras; (2) aditivos contratuais; (3) boletins de medição com respectivas memórias de cálculo; (4) planilhas orçamentárias das empresas vencedoras da licitação; (5) planilhas orçamentárias das licitações; (6) despachos homologatórios das licitações; (7) Anotações de Responsabilidade Técnica – ART; (8) Ordem de Início de Serviço; e (9) Termo de Recebimento das Obras.

A respeito da aludida obra, fez os seguintes comentários:

- na ocasião da inspeção, foi constatada a precária instalação elétrica de ambas as salas, assim como foi verificado que a escora da tesoura de uma das salas encontrava-se em colapso; e
- os boletins de medição apresentam indícios de irregularidade, visto que todos os itens foram medidos em iguais percentuais (como exemplo, tomando-se a medição de nº 1 da construção de duas salas de aula na Escola Maria do Carmo Castro, observa-se a medição de 25% dos serviços de locação, aterro, fundação, elevação, coberta, etc. Situação tecnicamente inviável, visto que não há como iniciar a elevação de alvenaria sem ter concluído a locação da obra e a fundação, nem iniciar o madeiramento da coberta sem estar com a elevação de alvenaria concluída, e assim por diante).

B) INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO NA REFORMA (LEIA-SE PINTURA) DA ESCOLA LUZIA LAUDELINA, CONFORME EMPENHOS Nº 0752 E 01341

A obra foi executada em 2005, tendo sido licitado o valor de R$ 147.814,03 (Convite nº 01/2005), contratada e empenhada a importância de R$ 146.265,37 e pago o valor de R$ 102.386,09.

Entendeu procedente, apontando excesso de gastos no valor de R$ 11.851,62, bem como ressaltou a inexistência dos seguintes documentos: (1) aditivos contratuais; (2) boletins de medição – só foram apresentados os de nº 1, 2, 3 e 5; (3) Anotações de Responsabilidade Técnica – ART; e (4) Termo de Recebimento das Obras.

C) INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO NA REFORMA (LEIA-SE PINTURA) DAS ESCOLAS MARIA DO CARMO ALVES DE MORAIS, MARIA JOSÉ DE ALBUQUERQUE E JOAQUIM ALVES DA SILVA, CONFORME EMPENHO Nº 09873

Entendeu improcedente este item, porém indicou a ausência de (1) aditivos contratuais; (2) boletins de medição com respectivas memórias de cálculo; (3) projetos executivos; (4) Anotações de Responsabilidade Técnica – ART; e (5) Termo de Recebimento das Obras.

Após regular citação, o Prefeito de Arara, Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, encaminhou as justificativas e documentos de fls. 287/294, informando, a princípio, que as escolas em questão funcionam na mesma edificação e que a obra de ampliação desse imóvel foi realizada durante os exercícios de 2005 e 2006. Adiantou que em 2005 foi construído o muro e ampliadas as salas nº 11 e 13 e em 2006 foram ampliadas as salas 12, 14, 15 e 16, Telecentro, Auditório e oito banheiros. Afirmou que os cálculos elaborados pela Auditoria à fl. 10 não são claros quanto ao período de referência, se 2005 ou 2006, encaminhando as planilhas respectivas para reanálise da obra.

A Auditoria, ao analisar a defesa, elaborou o relatório de fls. 296/300, entendendo:

a) Quanto à obra realizada em 2005: reduziu de R$ 11.851,62 para R$ 6.572,55 o excesso anotado, sendo R$ 6.250,33, referentes a serviços executados a menor e R$ 322,22, relativos a sobrepreço no serviço de pintura sobre madeira; e

b) Quanto à obra executada em 2006: reiterou as irregularidades anotadas na análise inicial, acrescentando excesso de R$ 35.272,35 nos custos, referente a serviços executados a menor (R$ 16.174,10) e pagamento a maior que o orçado sem a realização de termo aditivo (R$ 19.098,25).

Em razão do fato novo, referente ao excesso de R$ 35.272,35 na obra de 2006, o Relator determinou a intimação do responsável, que encartou a documentação de fls. 319/357, justificando, em resumo, que, com base em laudo técnico elaborado por profissional da área de engenharia, não há excesso algum nas obras realizadas, e que houve alterações em alguns quantitativos para maior ou para menor. Adiantou que a Auditoria deveria utilizar as planilhas elaboradas pelo licitante vencedor.

Em manifestação derradeira, fls. 362/366, a Auditoria manteve seu entendimento, porém, reduziu os valores inicialmente anotados como excessivos, conforme comentários a seguir resumidos:

a) Obra de 2005:

- O defendente utilizou para o cálculo de cintas em concreto armado a largura de 15cm, porém, esta largura equivale à parede acabada (rebocada), conforme projeto à fl. 251;
- Para o cálculo do comprimento das mesmas cintas foram utilizadas dimensões diferentes daquelas verificadas *in loco*;
- O gestor apresentou em sua planilha dois tipos de piso grosso (externo e interno ou contrapiso), sem que figurassem na planilha orçamentária da licitação e nem na do licitante vencedor;
- O defendente dimensionou em 40cm e 75cm a largura e a profundidade da fundação do muro, respectivamente. Fato que, revendo os cálculos, a Auditoria concordou em parte com o gestor, reduzindo o excesso de R$ 6.250,33 para R$ 5.282,57;

- Quanto ao excesso de R$ 322,22 no serviço de pintura do muro, alegou ser insignificante em relação ao valor da obra;
- Por fim, após reanálise, verificou que subsistem as irregularidades referentes à precária instalação elétrica das duas salas e ao colapso da escora da tesoura de uma delas. Quanto ao excesso, contatou que o gestor logrou reduzi-lo de R$ 6.572,55 para R$ 5.604,79, sendo R$ 5.282,57 referente a serviços executados a menor, conforme tabela a seguir, transcrita do relatório da Auditoria, e R$ 322,22 relativos a sobrepreço no serviço de pintura sobre madeira:

**QUADRO COMPARATIVO: PAGO x AVALIADO PELA AUDITORIA**

| ITEM | DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS | UND | PREÇO UNIT (R$) | QUANTIDADE | | DIFERENÇA(P-A) | EXCESSO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | PAGA-P | AVALIADA-A | | |
| | CONSTR. DE 02 SALAS | | | | | | |
| 3.1 | Cinta inferior concreto arm. | m³ | 499,98 | 2,50 | 1,14 | 1,36 | 679,97 |
| 4.2 | Elemento vazados | m² | 39,98 | 20,00 | - | 20,00 | 799,60 |
| 4.3 | Cinta superior | m³ | 749,99 | 2,50 | 1,14 | 1,36 | 1.019,99 |
| 5.1 | Madeiramento (coberta) | m² | 14,97 | 135,00 | 129,15 | 5,85 | 87,57 |
| 5.2 | Telha canal | m² | 11,98 | 135,00 | 129,15 | 5,85 | 70,08 |
| 7.1 | Piso grosso | m³ | 199,98 | 16,80 | 12,43 | 4,37 | 873,57 |
| 7.2 | Piso cimentado queimado | m² | 11,98 | 125,00 | 95,40 | 29,60 | 354,61 |
| 9.2 | Ponto de tomada c/ rede | und | 39,90 | 8,00 | 4,00 | 4,00 | 159,60 |
| | SUBTOTAL 01 | | | | | | 4.045,00 |
| | MURO | | | | | | |
| 1.4 | Pilar em concreto aramado | m³ | 498,50 | 2,00 | 1,40 | 0,60 | 301,01 |
| 3.1 | Alvenaria de 1/2 vez | m² | 7,28 | 160,00 | 111,69 | 48,31 | 351,67 |
| 4.1 | Chapisco | m² | 2,18 | 268,00 | 223,39 | 44,61 | 97,26 |
| 4.2 | Emboço | m² | 6,97 | 268,00 | 223,39 | 44,61 | 310,96 |
| 8.1 | Pintura látex | m² | 3,96 | 268,00 | 223,39 | 44,61 | 176,67 |
| | SUBTOTAL 02 | | | | | | 1.237,58 |
| | **EXCESSO** | | | | | | **5.282,57** |

b) Obra de 2006:

- O defendente encartou planilha elaborada por engenheiro que, em cotejo com a produzida pela Auditoria, considerando as alterações de quantitativos alegadas, obtem-se uma redução do excesso de R$ 35.272,35 para R$ 10.259,14, referentes a serviços executados a menor, conforme tabela a seguir, transcrita do relatório da Auditoria:

**QUADRO COMPARATIVO: PAGO x AVALIADO PELA AUDITORIA**

| ITEM | DESCRIÇÃO | UND | PREÇO UNIT-R$ | QUANTIDADE | | DIFERENÇA (P – A) R$ | EXCESSO R$ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | PAGA–P | AVALIADA-A | | |
| 2.0 | MOVIMENTO DE TERRA | | | | | | |
| 2.1 | Escavação de valas | m³ | 2,00 | 102,00 | 63,89 | 38,11 | 76,22 |
| 3.0 | FUNDAÇÃO | | | | | | |
| 3.2 | Cinta inferior concreto arm. | m³ | 750,00 | 6,80 | 4,06 | 2,74 | 2.055,00 |
| 4.0 | ELEVAÇÃO | | | | | | |
| 4.1 | Alvenaria de 1/2 vez | m² | 8,50 | 1.080,00 | 658,48 | 421,52 | 3.582,90 |
| 4.3 | Cinta superior | m³ | 750,00 | 5,90 | 4,06 | 1,84 | 1.380,00 |
| 6.0 | REVESTIMENTO | | | | | | |
| 6.1 | Chapisco | m² | 2,20 | 1.320,00 | 1.316,97 | 3,04 | 6,68 |
| 6.2 | Reboco | m² | 8,00 | 1.320,00 | 1.316,97 | 3,04 | 24,28 |
| 7.0 | PISO | | | | | | |
| 7.2 | Piso de regularização | m² | 8,50 | 520,80 | 407,95 | 112,85 | 959,23 |
| 7.3 | Piso cerâmico | m² | 22,00 | 520,80 | 407,95 | 112,85 | 2.482,70 |
| 11.0 | PINTURA | | | | | | |
| 11.1 | Pintura látex 02 demãos | m² | 4,00 | 1.240,00 | 1.316,97 | (76,96) | (307,86) |
| | | | | **EXCESSO** | | | **10.259,14** |

O processo seguiu para manifestação do Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 797/10, fls. 368/371, da lavra do d. Procurador André Carlo Torres Pontes, pugnou, após citações, pelo 1) conhecimento e procedência parcial da denúncia; 2) aplicação de multa com fulcro no art. 55 da LCE 18/93; 3) imputação de débito do excesso apontado pela d. Auditoria; 4) fixação de prazo à atual gestão para apresentar as providências quanto à correção das instalações da Escola Maria de Carmo Castro.

## PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Ante as conclusões da Auditoria, o Relator propõe que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. CONSIDERE parcialmente procedente a denúncia;

2. IMPUTE ao gestor, Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, a importância de R$ 15.541,71 (quinze mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos), referente a excessos constatados na obra de ampliação e reforma das Escolas Luzia Laudelina e Maria do Carmo Castro, sendo R$ 5.604,79 em 2005 e R$ 10.259,14 em 2006;

3. APLIQUE MULTA ao Prefeito Municipal de Arara, Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, no valor de R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB;

4. DETERMINE a comunicação da decisão aos denunciantes; e

5. RECOMENDE maior observância dos preceitos legais aplicáveis à matéria abordada.

É a proposta.

João Pessoa, 01 de março de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator